

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-026830/026/04

Contratante: Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais – CPRN da Secretaria do Meio Ambiente.

Contratada: Fundação Instituto de Administração - FIA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Arnaldo Gomes (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de capacitação e apoio gerencial à implantação de novos processos e procedimentos do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Reti-Ratificação celebrado em 24-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo de Reti-Ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-008105/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos materiais e equipamentos para os prédios das Comarcas do Fórum de Registro, Eldorado Paulista, Iguape, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu e Cananéia – Lote 14.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-06. Valor – R\$900.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato subsequente, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação e determinação à origem.

TC-014304/026/07

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Sivoneide Alencar da Silva.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de 600 fogões industriais de quatro bocas com forno.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-05-06. Contrato celebrado em 29-03-07. Valor – R\$1.137.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 19/06 e o subsequente Contrato nº 45/07, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-017685/026/07

Contratante: Banco Nossa Caixa S.A.

Contratada: Hélio Borenstein S/A Administração, Participações e Comércio.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Locação de imóvel para fins não residenciais com termo futuro condicionado à adequação do imóvel: um prédio no perímetro urbano da cidade de Mogi das Cruzes, Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 607 – Centro Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-07. Valor – R\$1.960.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-020856/026/07

Contratante: IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-07. Valor – R\$840.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-007359/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Cocco Ltda, objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral de 340 UH tipo V122F-V2, empreendimento Mogi das Cruzes K.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Barjas Negri (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-07, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha: TC-012505/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 1256/1258, que julgou irregular o Termo de Aditamento.

TC-000977/002/06

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campus - Bauru, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Carlos de Jesus (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-07, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Sentença de fls. 63/64, julgar regulares os atos de admissão de fls. 03/18, procedendo-se aos respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025516/026/07

Representante: Prodimol Biotecnologia Ltda.

Representado: IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico PE nº 02/07, objetivando a compra de kits e reagentes de amplificação de marcadores moleculares para identificação humana por PCR (Reação em Cadeia da Polimerase), processamento e análise de marcadores moleculares através da eletroforese capilar em seqüenciador automático de DNA, com comodato de equipamentos, treinamento e suporte técnico científico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, considerando ter sido revogado o Pregão nº PE 02/2007, perdendo a representação seu objeto, decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados da presente decisão, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado da matéria.

TC-008084/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: BBL Bureau Brasileiro Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-01-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria técnica à auditoria de fabricação de sistemas eletromecânicos e eletrônicos referentes ao objeto do contrato turn-Key, lotes 1, 2 e 3 do trecho Luz-Morumbi da Linha 4 – Amarela.

Em Julgamento: Licitação – Pedido de Proposta. Contrato celebrado em 16-01-06. Valor – R\$1.062.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara

decidiu julgar regulares o Aviso de Cadastramento e Pedido de Proposta, bem como o Contrato nº 2429401-L4-07, inserto às fls. 1785/1829 dos autos.

TC-027877/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras emergenciais de remoção da galeria existente e proteção do canal; serviços de sondagem, topografia e projetos; construção de ponte em concreto armado com 25mx14m, no Km 148+600 m da Rodovia SP-352.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$1.899.999,18. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 14.589-0 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 648.

TC-018791/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil de São Paulo – Departamento de Investigação Sobre Crime Organizado – DEIC.

Contratada: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Godofredo Bittencourt Filho (Diretor).

Objeto: Contratação de seguros do ramo aeronáutico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-06. Valor – R\$726.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o correspondente contrato.

TC-001405/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Giovanni, FCB S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dalmo do Valle Nogueira Filho (Diretor Presidente) e Luiz Carlos Neto Aversa (Superintendente de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação e publicidade de atos da SABESP.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 07-12-05 e 23-03-06. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 06-12-06.
Acompanha: TC-018333/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Alteração, relativos ao Contrato nº 9.468/03, com recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante à destinação dos recursos provenientes do 1º Termo, que demandam aprofundamento investigatório, diligências e providências incompatíveis com a jurisdição desta Corte, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça extraindo-se cópias do voto do Relator, acompanhado dos documentos de fls. 1199/1254, encaminhando-lhe conclusões e material, para que Sua Excelência, se entender pertinente, faça-o juntar no procedimento instaurado, para as devidas providências.

TC-002155/002/04

Contratante: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

Contratada: General Eletric do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Sandra Aparecida Andrades da Silva (Diretora Técnica de Divisão Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marilza Vieira Cunha Rudge, Joel Spadaro (Diretores) e Sergio Swain Muller (Vice-Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos hospitalares do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-04. Valor – R\$849.724,80. Termo de Aditamento celebrado em 01-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 19-06-05 e 25-04-06.

Advogado: Regina Aparecida Napoleão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato

subseqüente e o 1º aditamento em exame, com recomendação à Origem.

TC-019431/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: LSI Administração e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem com fornecimento de mão-de-obra, produtos, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-06. Valor – R\$702.837,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, em 24-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003552/026/05

Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Responsável: Marcelo Schnech de Paula Pessôa (Diretor Presidente).

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-003552/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, exercício de 2005, quitando-se o responsável, com recomendações, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-033785/026/02

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Franklin Delano Magalhães.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Eiyti Takemiya (Gerente de Divisão) e Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de natureza jurídica, promovendo a defesa de seus interesses, visando o recebimento de valores correspondentes aos expurgos inflacionários e juros devidos pelo resgate de Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em Julgamento: Instrumentos Particulares de Prorrogações celebrados em 23-08-04, 04-07-05 e 22-08-06.

Advogados: Valdemir Sartorelli, Denise Dessie Cabral Dias, Waldemar Fernandes Dias Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º e 4º Termos de Prorrogação em exame.

TC-032405/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 21-09-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 27-09-05.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento de solução GED (software e hardware).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-05. Valor – R\$5.595.757,91. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicado(s) em 10-03-06 e 16-03-07.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, Andrea Camillo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-009511/026/06

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Poffo Ferreira (Diretor de Organização e Processos) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados a serem realizados nas dependências do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrada em 10-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

julgar regular o primeiro termo de aditamento, retificação e ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-024444/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de reforma da Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia II, localizada na Rodovia Campinas/Monte Mor Km 5, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-07-06. Valor - R\$2.925.468,41. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 17-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento e de reti-ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016712/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: IB Tecnologia e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de raio-x para as Unidades Prisionais do Estado de São Paulo referentes ao Lote - II.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-016713/026/07). Contrato celebrado em 05-04-07. Valor - R\$23.088.000,00.

TC-016713/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: EBCO Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de raio-x para as Unidades Prisionais do Estado de São Paulo referentes ao lote - I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-07. Valor – R\$5.360.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial (analisado no TC-016713/026/07) e os contratos, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-023525/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: FAE System Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição e instalação de reatores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-07. Valor – R\$958.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-013509/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral, de 310 unidades habitacionais no empreendimento Pirituba “B”/Jaraguá “I”, em São Paulo/SP.

Responsáveis: Emanuel Fernandes, Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes), Sergio de Oliveira Alves, Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-07, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-018854/026/07

Recorrente: MM Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Assunto: Representação formulada por MM Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. contra a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de pregão presencial nº. 01/2007, visando a prestação de serviços de operação, manutenção naval, limpeza e conservação de embarcações, instalações administrativas e terminais, das travessias litorâneas e linha de navegação para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-07, que determinou o arquivamento da representação apresentada.

Advogado: Aline Coelho Rocha Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o pedido do Recorrente tornou-se impossível, por decurso de prazo, e que o recurso perdeu seu objeto, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do presente recurso, sem julgamento de mérito.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-003462/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e Rogério Pavan (Secretário de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, destinados a execução de obras civis, incluindo todos os serviços pertinentes, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos para a construção de escola no bairro Capela, no município de Vinhedo – São Paulo, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$3.199.471,63. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,

inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 16-03-06.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-009530/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-02-05. Valor – R\$936.170,80 (estimativo mensal). Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 24-08-05.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016714/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$1.017.082,98. Termo de Prorrogação celebrado em 03-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado(s) em 07-07-06.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012768/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Equipamed - Equipamentos Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos hospitalares com manutenção preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-06. Valor – R\$2.945.040,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à contratante.

TC-001198/026/05

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Sebastião Ferreira dos Santos.

Advogados: Jorge Duran Gonçalves e Fabiana M. P. G. Duran Gonçalves.

Acompanham: TC-001198/126/05 e TC-001198/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no

artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável pelas contas à devolução das quantias despendidas indevidamente, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Presidente da Câmara informe a este Tribunal sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação das medidas, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-030977/026/98

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Vector Engenharia & Sistema de Automação Ltda., objetivando o desenvolvimento de serviços de automação, telecomando e telemetria dos sistemas de supervisão e controle do SEMASA.

Responsáveis: Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente) e João Roberto Rocha Moraes (Assistente de Coordenação da SUP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-03-07, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 22-10-99 e 03-05-2000 e o termo de re-ratificação celebrado em 30-06-2000, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. sentença de fls. 2555/2557, que julgou irregulares os termos de aditamento 2º e 3º, como também o termo de re-ratificação.

TC-003283/026/03

Recorrente: Kleber Amancio Costa – Ex-Presidente da Fundação do Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Contas anuais da Fundação do Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Kleber Amancio Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-06 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a devolução aos cofres públicos das despesas consideradas impróprias.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-003283/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, da r. sentença recorrida, a determinação de devolução, aos cofres da Fundação, das despesas relativas a coroa de flores e ovos de páscoa.

TC-029299/026/05

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IMSSC – Diretor Presidente - Emiliano Campos.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar – IMSSC, no exercício de 2003.

Responsável: José Angelotti e Emiliano Campos (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-06, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: André dos Reis.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, julgar regular o ato de aposentadoria do Sr. Elio Ribeiro Sousa, concedendo-lhe o respectivo registro neste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000683/006/04

Representante: Maria Regina Ricardo, responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto.

Representados: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Antonio Carlos Acquaro Netto.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concessão da aposentadoria do servidor Antonio Carlos Acquaro Netto, no exercício de 2004.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Adnan Saab e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento do presente processo.

TC-027629/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Base Aerofotogrametria e Projetos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia específicos para execução da base cartográfica planialtimétrica digital.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-08-04. Valor – R\$1.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 14-07-05 e 04-07-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Alexandre Salvo Müssnich, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 008/04 e o Contrato nº 152/04, com recomendação à origem.

TC-001903/006/05

Concedente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Concessionária: Viação Marcussi Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner José Schmidt (Prefeito).

Objeto: Concessão para a exploração das atuais linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, com fornecimento de veículos, mão-de-obra e equipamentos necessários ao funcionamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-04. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 11-04-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2004 e o Contrato nº 119/2004, acionando-se os dispositivos contidos nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, considerando a existência de indícios à deliberada afronta ao princípio constitucional da igualdade, haja vista a restrição causada pelo item 8.3.1 do edital à ampla participação de interessados no certame, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Wagner José Schmidt, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-012627/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Columbia Comercial Paulista Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de higiene pessoal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 15-03-06. Valor – R\$1.238.386,95. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 18-04-07.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial para Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços nº 104/2006 e os fornecimentos feitos por Columbia Comercial Paulista Ltda., a partir do documento impugnado, aplicando-se ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002921/026/05

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Octávio Antonio Junior, Cássio Telles Ferreira Netto, Rodrigo Franco de Toledo, Marina Dall'Aglio Pastore, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-002921/126/05, TC-002921/226/05 e TC-002921/326/05 e Expedientes: TC-000439/010/06, TC-000720/010/06, TC-000741/010/07, TC-001194/010/05, TC-001249/010/06, TC-001924/010/06, TC-008714/026/06, TC-010650/026/07 e TC-022651/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara

decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator.

TC-002515/026/05

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2005.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Borges, Giovani Cândido de Oliveira, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002515/126/05, TC-002515/226/05 e TC-002515/326/05 e Expedientes: TC-027415/026/04, TC-000524/001/05, TC-000893/001/05, TC-001119/001/05, TC-009872/026/05, TC-032920/026/05 e TC-000737/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do apontado no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, determinação à Auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame do presente processo.

Antes de passar-se à apreciação do item 39 da pauta, TC-002752/026/05, foi apregoada a presença do Sr. Paulo Henrique Adomaitis, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se o relato do referido processo.

TC-002752/026/05

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2005.

Prefeito: Alberto Cezar Centeio de Araújo.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcelo Gomes do Vale, Jaime Lopes do Nascimento e outros.

Acompanham: TC-002752/126/05, TC-002752/226/05 e TC-002752/326/05 e Expedientes: TC-002429/005/05, TC-002587/005/05 e TC-002314/005/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Henrique Adomaitis, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, exercício de 2005, excetuando-se os atos pendentes de

apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito, determinação à Auditoria e arquivamento dos expedientes que acompanham as presentes contas, antes, porém, encaminhando-se cópia do voto do Relator ao subscritor do TC-2587/005/05 (Sindicato dos Servidores Municipais de Rancharia).

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-002787/026/05

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: José Roberto Moura Junior e Roberto Eduardo Lamari.

Acompanham: TC-002787/126/05, TC-002787/226/05 e TC-002787/326/05 e Expedientes: TC-001032/009/07, TC-013369/026/05 e TC-027291/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tatuí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações ao atual Administrador e arquivamento dos expedientes anexos.

TC-003056/026/05

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jayme Leonel de Assis.

Advogados: Osmar Eugênio de Souza Júnior, Silvio Henrique Freire Teotônio e outros.

Acompanham: TC-003056/126/05, TC-003056/226/05 e TC-003056/326/05 e Expedientes: TC-001009/006/06, TC-024334/026/06, TC-000052/006/07, TC-001480/006/06 e TC-021035/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001174/010/05

Recorrente: João Alborgheti – Ex-Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no exercício de 2004.

Responsável: João Alborgheti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-06, que julgou irregulares os atos de

admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Olésio Paula Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as admissões para as funções de Merendeira, Auxiliar de Educação, Técnico de Educação Integral, Técnico de RX, Médico Veterinário, Médico Plantonista, Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de Educação Fundamental, Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões relacionadas às fls. 05/05A, 07/09, 15/17, por não estarem relacionadas às áreas de educação e saúde, bem como dos Servidores Ana Maria de Araújo Zucherato, Ester de Souza, Lílian Gare Bozeli de Queiroz Leite, Luzia Catarina Munhoz Felício, Márcia Regina Jonas França, Maria Doniseti da Silva Froes, Maria Isabel da Silva, Marilaine Belmiro Fadini, Marinalva Ferreira do Nascimento, Marta Maria Francisco Silva, Rita de Cássia Souza Leite Pádua, Telma Mercedes da Silva Dehn, Vânia Cristina Alves Neubauer, Beatriz Monfardini Penteado Vieira, Mariana Christina Miguel, Beatriz Fernandes Corsi, Lucimara Ginesi Arpaia, Alessandra Mendonça, Andréia Bueno de Moraes, Bianca Gomes de Andrade, Mônica Monferdini de Oliveira, Alessandra Carla da Silva Gomes e Ludmila Aparecida Bertoni, porque posteriores à Deliberação exarada no TCA-15248/026/04.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017949/026/02

Representante: Maria Doralice do Nascimento Matos – Munícipe de Caieiras.

Representado: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caieiras em procedimentos licitatórios, objetivando a aquisição de cestas básicas, nos exercícios de 2001 e 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) 29-08-02 e 05-12-02.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e Alberto Luis Mendonça Rollo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei

Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito Municipal comunicar a esta Corte de Contas, em 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para apurar as responsabilidades de servidores eventualmente envolvidos nos fatos relatados.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar penalidade pecuniária ao Responsável, Sr. Prefeito Névio Luiz Aranha Dártora, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para o que couber.

TC-000269/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Machado (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Machado, Sérgio José Dias Pacheco e Barjas Negri (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições em escolas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-03. Valor – R\$1.737.120,36. Termos de Aditamento celebrados em 19-12-03, 01-07-04, 18-12-04, 11-10-05 e 17-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 06-04-04, 06-07-04, 29-10-04, 01-08-05 e 20-05-06.

Advogados: Nelson Alexandre Paloni, Paulo César Pardi Faccio, Márcia Giannetto, Marcelo H. Rizzolli Pereira, Milton Sérgio Bissoli, Antonio Messias Galdino, Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Camila Maria Foltran Lopes, Luiz Roselli Neto, José Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os cinco termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001921/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível, gasolina, diesel e álcool, direto na bomba de combustível da proponente para atender a frota Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$1.134.874,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicado(s) em 18-01-07 e 17-03-07.

Advogados: Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, José Rui Aparecido Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-023376/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Lê Barom Serviços de Lavanderia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-06. Valor – R\$1.424.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicado(s) em 29-09-06.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências da sua alçada.

TC-001172/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Agropecuária e Comercial Conquista Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito) e João Carlos Pedrazzani (Secretário de Planejamento e Gestão).

Objeto: Locação de parte do imóvel localizado na cidade de São Carlos, na rua Marechal Deodoro nº2138, 2168/2178 - Centro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-01. Valor – R\$59.400,00. Termo de Aditamento e Re-Ratificação celebrado em 16-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli publicado(s) em 14-11-06 e 16-05-07.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Ana Paula Fernandes Jubran e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001546/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Ótima Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 19-07-06. Valor – R\$1.627.313,76.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001104/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jayme de Oliveira Campos (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente).

Objeto: Execução de obras, com fornecimento de veículo, equipamentos e máquina e materiais a serem disponibilizados para execução de construção e operação do aterro sanitário, vala de resíduos industriais, aterro de resíduos inertes, provenientes da

construção civil para atender a Secretaria de Planejamento Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-06-07. Valor – R\$1.135.818,32.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001397/009/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba.

Contratada: Cantinho do Ferro Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Ruth Aparecida Bittar Cenci (Diretora Jurídica).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Execução de serviços gerais de reforma do Centro Operacional do SAAE - Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-07. Valor – R\$2.279.542,83.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à origem.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Presidente.

TC-023050/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Comércio e Importação Erecta Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Silvio Jorge de Oliveira (Diretor de Departamento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento contínuo de sistema de fixação para uso do serviço de cirurgia traumato/ortopédico do Hospital de Urgências.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-03-07. Valor – R\$656.696,04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-001251/026/05

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2005

Presidente da Câmara: Jussara Aparecida Ramos.

Advogado: Marta de Fátima Melo.

Acompanham: TC-001251/126/05 e TC-001251/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja o atual Presidente da Câmara notificado para que, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias, por iniciativa da Câmara ou da Prefeitura locais, sob pena de responsabilização, visando à restituição, ao erário, pela responsável, do valor de R\$ 1.835,04, com juros e correção monetária, notificando esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Findo o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

TC-000993/026/05

Câmara Municipal: Itapuí.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier.

Acompanham: TC-000993/126/05 e TC-000993/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapuí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Chefe do Legislativo.

TC-001546/026/05

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Trajano de Souza.

Advogados: Márcio Gomes Barbosa e Renato de Gênova.

Acompanham: TC-001546/126/05 e TC-001546/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, por ofício, ao Chefe do Legislativo.

TC-001318/026/05

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Mário Barbosa.

Acompanham: TC-001318/126/05 e TC-001318/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002492/026/05

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Onério da Silva.

Advogados: Carla Regina Nogueira Negrão, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TC-002492/126/05, TC-002492/226/05 e TC-002492/326/05 e Expediente: TC-002812/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Indaiatuba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, formação de autos apartados e específicos e determinações à Auditoria da Casa.

TC-002647/026/05

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2005.

Prefeito: Joaquim Horácio Pedroso Neto.

Advogados: Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanham: TC-002647/126/05, TC-002647/226/05 e TC-02647/326/05 e Expedientes: TC-034965/026/04, TC-014429/026/05 e TC-006327/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002667/026/05

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2005.

Prefeito: Elói Alfredo Pietá.

Períodos: (01-01-05 a 27-03-05), (04-04-05 a 03-06-05), (14-06-05 a 20-09-05) e (27-09-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Eneida Maria Moreira.

Períodos: (28-03-05 a 03-04-05), (04-06-05 a 13-06-05) e (21-09-05 a 26-09-05).

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002667/126/05, TC-002667/226/05 e TC-02667/326/05 e Expedientes: TC-027225/026/06, TC-033642/026/05, TC-035851/026/04, TC-023331/026/05, TC-032503/026/05, TC-004699/026/06 e TC-035440/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarulhos, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo à margem do parecer.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia de fls. 34 dos autos, fls. 443/454 do Anexo I, fls. 15/16 e 83/98 do TC-1160/026/05 e do voto do Relator ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, a remessa do expediente TC-27225/026/06 ao Gabinete do Relator e de cópia da manifestação da auditoria no expediente TC-033642/026/05 ao subscritor da inicial.

TC-002789/026/05

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2005.

Prefeitos: Paulo Alves Pires e José Ademir Infante Gutierrez.

Períodos: (01-01-05 a 04-12-05) e (07-12-05 a 31-12-05).

Acompanham: TC-002789/126/05, TC-002789/226/05 e TC-002789/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa, inclusive no tocante à formação de autos próprios para tratar das matérias especificadas no referido voto.

TC-002887/026/05

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2005.

Prefeito: Edilson Garcia e Cristina Gordo Peres Francisco.

Períodos: (01-01-05 a 27-08-05) e (28-08-05 a 31-12-05).

Advogados: Fernando Antonio Diattei, Alberto Martil Del Rio, Evidet Ferreira Barbosa dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002887/126/05, TC-002887/226/05 e TC-02887/326/05 e Expedientes: TC-001931/008/05, TC-

029888/026/05, TC-000946/008/06, TC-002605/008/06, TC-012948/026/06 e TC-028257/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mirassol, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo, à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa.

Antes de passar-se à apreciação do item 61 da pauta, TC-02727/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002727/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Carlos Luz Ravacci Menck.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-002727/126/05, TC-002727/226/05, TC-002727/326/05, TC-000733/009/06 e Expedientes TC-000372/009/06, TC-001294/009/05, TC-000089/009/06, TC-011403/026/07 e TC-001110/009/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo à margem do parecer.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia das informações da auditoria contidas nos expedientes TCs 89/009/06, 372/009/06, 889/026/07, 1294/009/05 e 1110/009/06 aos seus subscritores, bem como o retorno da representação objeto do TC-733/009/06 ao Gabinete do Relator, para continuidade de sua instrução.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-001679/026/02

Recorrente: Antonio Roberto Stivalli – Ex-Presidente da Fundação de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Antonio Roberto Stivalli e Marcelo Eduardo Ribeiro (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-06, que aplicou multa ao Sr. Antonio Roberto Stivalli, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001679/126/02 e Expedientes: TC-007389/026/03, TC-007394/026/03, TC-007395/026/03, TC-017589/026/02 e TC-040409/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da r. sentença recorrida, determinando o retorno do processo ao ilustre Relator do feito para seu prosseguimento, a partir do despacho de fls. 138.

TC-800160/298/03

Recorrente: Maurici Mariano – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, para tratar da matéria relativa às despesas consideradas impróprias, no exercício de 2003.

Responsável: Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-06, que julgou irregulares as despesas, condenando o responsável, à época, à restituição da importância impugnada, devidamente atualizada.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a despesa, quitando-se o responsável.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar, eu gostaria de consignar o agradecimento da Segunda Câmara ao Dr. Sergio de Castro Junior, que com muita sabedoria, muita discrição e muita competência substituiu nosso Secretário-Diretor Geral efetivo, Dr. Sérgio Ciquera Rossi. Leve o Dr. Sergio de Castro Junior a nossa admiração, o nosso respeito e os nossos votos de um retorno breve.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,

Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a
subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG